

sual com a superfície, do solo ou da água, bem como ver e ser visto por outro tráfego aéreo, e, em todos os casos, com visibilidade nunca inferior a 1,5 km.

28.º Os mínimos meteorológicos para voos acima de 900 m de altitude ou de 300 m de altura, conforme o que, em valor absoluto, seja mais elevado, ou em espaços aéreos controlados são:

- a) Visibilidade: 8 km;
- b) Distância vertical às nuvens: 300 m;
- c) Distância horizontal às nuvens: 1,5 km.

29.º Os mínimos meteorológicos para voos em zonas de tráfego de aeródromos, em áreas restritas ou perigosas, a uma altitude inferior a 900 m ou a uma altura inferior a 300 m, conforme o que, em valor absoluto, seja o mais elevado, são:

- a) Visibilidade: 3 km;
- b) Distância vertical às nuvens: 300 m;
- c) Distância horizontal às nuvens: 1,5 km.

30.º É interdito o voo com ultraleves em qualquer lugar a menos de 100 m acima do solo ou da água, excepto para aterrar ou após a descolagem.

31.º Os ultraleves que, após apropriada e atempada autorização, sejam operados em espaço aéreo controlado, em zona de tráfego de aeródromo ou em zona restrita, ficam obrigados ao integral cumprimento das regras e condições aplicáveis em qualquer desses espaços.

#### **Terrenos para descolagem e aterragem**

32.º Os pilotos de UL apenas devem utilizar na sua operação os terrenos, rampas e sistemas de lançamento compatíveis com o seu nível de experiência, sendo esta sempre iniciada nos que apresentem menor desnível e declive.

33.º Os terrenos a utilizar na operação de ULM deverão satisfazer os limites seguintes:

- a) Dimensões mínimas:

Comprimento nunca inferior a três vezes a distância necessária para realizar uma descolagem com vento nulo ou a 150 m, conforme o que for maior;  
Largura nunca inferior a 200 m;

- b) Zonas de aproximação e descolagem:

Livres de quaisquer obstáculos acima do plano com uma inclinação máxima de 5% até à distância de 150 m.

34.º As áreas de operação não poderão estar situadas a menos de 600 m de quaisquer grupos de pessoas ou conjuntos habitacionais e deverão sempre ter instalado um indicador de vento, preferencialmente do tipo de manga. Acessoriamente, é sempre recomendável a existência de um anemómetro em condições de utilização.

#### **Disposições finais**

35.º O piloto deverá fazer-se acompanhar sempre da sua licença e do certificado de voo do ultraleve para qualquer operação com este, e está obrigado a exhibir esses documentos sempre que para tal solicitado por agente de qualquer das entidades de fiscalização referidas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 71/90, de 2 de Março.

36.º É obrigatório o registo nos impressos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., a seguir indicados e imediatamente após cada operação com ultraleve:

- a) Dos tempos de voo da aeronave, em diário de navegação modelo n.º 731;
- b) Dos tempos de voo do piloto, em caderneta de voo modelo n.º 348;
- c) Dos tempos de trabalho do motor, tratando-se de ULM, em caderneta de motor modelo n.º 733.

## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 16/90/A**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 17/84/A, de 29 de Maio, criou no quadro de pessoal da Secretaria

Regional das Finanças, e afecta à Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, a carreira de técnico profissional de contabilidade, tendo em vista a uniformização de tratamento entre o pessoal técnico contabilista da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o pessoal que exercia idênticas funções nos serviços da contabilidade pública da Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Regulamentar n.º 17/87, de 18 de Fevereiro, e posteriormente o Decreto-Lei n.º 413/89, de 30 de Novembro, procederam à reestruturação e revalorização da carreira específica do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pelo que importa agora ajustar, na medida do possível e não perdendo de vista as especificidades regionais, a carreira do pessoal da contabilidade pública regional aos novos padrões.

Assim:

O Governo Regional, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Pessoal técnico de contabilidade**

1 — São criadas as carreiras de pessoal técnico de contabilidade, integradas no quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento e afectas à Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, que compreendem as categorias e vencimentos constantes do mapa anexo a este diploma.

2 — As condições e regras de ingresso e acesso nas carreiras serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no presente diploma.

#### **Artigo 2.º**

##### **Ingresso e acesso na carreira de pessoal técnico contabilista**

1 — O ingresso na carreira de pessoal técnico contabilista será feito na categoria de técnico contabilista de 2.ª classe, de entre diplomados pelos institutos superiores de contabilidade e administração, ou equiparados, ou indivíduos licenciados nas áreas de Direito, Economia, Finanças e Organização e Gestão, que obtenham aproveitamento em estágio com a duração de um ano, e de entre auxiliares de contabilidade principais com, pelo menos, três anos de serviço efectivo na categoria, classificação de serviço não inferior a *Bom* no último triénio e aprovação em concurso adequado.

2 — O acesso na carreira far-se-á de acordo com as seguintes condições:

- a) A promoção dos técnicos contabilistas de 2.ª classe e dos peritos contabilistas de 2.ª classe à 1.ª classe verificar-se-á nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, ou, se os funcionários tiverem mais de três anos de serviço efectivo na 2.ª classe, mediante concurso;
- b) A promoção à categoria de perito contabilista de 2.ª classe ficará condicionada à realização de concurso, existência de vagas, e far-se-á de entre técnicos contabilistas de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na ca-

tegoria, classificação não inferior a *Bom* no último triénio e aprovação em curso de formação adequado;

- c) A promoção a subdirector de contabilidade far-se-á mediante realização de concurso de entre os peritos contabilistas de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a *Bom* no último triénio e aprovação em curso de formação adequado.

3 — Aos indivíduos licenciados nas áreas de Direito, Economia, Finanças e Organização e Gestão que, nos termos do n.º 1, ingressarem na carreira de pessoal técnico contabilista é garantido o acesso às categorias de técnico superior principal, assessor e assessor principal.

4 — O acesso à categoria de técnico superior principal far-se-á de entre peritos contabilistas de 1.ª classe, habilitados com licenciatura, mediante concurso, e com pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

5 — O acesso à categoria de assessor far-se-á de entre técnicos superiores principais e subdirectores de contabilidade, habilitados com licenciatura, com o tempo e classificação de serviço previsto no número anterior.

6 — O acesso à categoria de assessor principal dos indivíduos licenciados integrados na carreira a que se refere o presente artigo far-se-á nos termos da lei geral.

### Artigo 3.º

#### Ingresso e acesso na carreira de pessoal auxiliar de contabilidade

1 — O ingresso na carreira de pessoal auxiliar de contabilidade far-se-á na categoria de auxiliar de contabilidade de 2.ª classe, a nomear, mediante a aplicação de métodos de selecção adequados, que incluirão uma prova prática de dactilografia, de entre indivíduos com as habilitações mínimas do 11.º ano de escolaridade.

2 — A promoção dos auxiliares de contabilidade de 2.ª classe e de 1.ª classe, respectivamente, à 1.ª classe e a principal verificar-se-á nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, ou, se os funcionários tiverem mais de três anos de serviço efectivo na classe anterior, mediante concurso.

### Artigo 4.º

#### Estágio e cursos de formação

Os regulamentos do estágio e dos cursos de formação previstos no presente diploma serão estabelecidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e das Finanças e Planeamento.

### Artigo 5.º

#### Cursos de aperfeiçoamento

Sempre que o director regional do Orçamento e Contabilidade o considerar oportuno e em colaboração com a Secretaria Regional da Administração Interna, serão organizados cursos de aperfeiçoamento destinados a

proporcionar aos funcionários a actualização dos conhecimentos técnicos necessários a uma melhoria constante da qualidade dos serviços.

### Artigo 6.º

#### Subdirector de contabilidade

1 — Incumbe aos subdirectores de contabilidade coordenar a actividade das delegações de contabilidade a seu cargo e assegurar, dentro delas, a execução das ordens dos respectivos superiores hierárquicos, prestando-lhes toda a colaboração no desempenho das respectivas funções.

2 — No caso de vacatura, ausência ou impedimento do subdirector, as competências referidas no número anterior serão exercidas por funcionário a designar por despacho do Secretário Regional das Finanças e Planeamento.

### Artigo 7.º

#### Pessoal técnico contabilista

1 — Ao pessoal técnico contabilista compete a execução da generalidade dos trabalhos de natureza técnica que constituem as actividades fundamentais e típicas da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, nas suas diferentes esferas orgânicas.

2 — As tarefas inerentes às funções referidas no número anterior serão adstritas às várias categorias, de acordo com o respectivo grau de complexidade.

### Artigo 8.º

#### Pessoal auxiliar de contabilidade

Aos auxiliares de contabilidade cumpre executar os trabalhos de natureza administrativa compreendidos na área das atribuições definidas para os serviços de expediente, nomeadamente as relativas à realização e processamento das despesas próprias da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, executar os trabalhos de dactilografia, as operações de microfilmagem e as tarefas auxiliares de contabilidade que lhes sejam distribuídas e, ainda, proceder à recolha, tratamento e registo informático de dados.

### Artigo 9.º

#### Transição do actual pessoal de contabilidade

1 — Os funcionários e agentes actualmente affectos à Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade e pertencentes à carreira técnico-profissional de contabilidade serão integrados nos lugares a seguir indicados, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e das Finanças e Planeamento, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, e com dispensa das habilitações exigidas para o ingresso:

- Subdirector de contabilidade — subdirector de contabilidade;
- Chefe de contabilidade — perito contabilista de 2.ª classe;

- c) Técnico profissional de contabilidade principal — técnico contabilista de 1.ª classe;
- d) Técnico profissional de contabilidade de 1.ª classe — técnico contabilista de 2.ª classe;
- e) Técnico profissional de contabilidade de 2.ª classe — técnico contabilista de 2.ª classe;
- f) Estagiário de contabilidade — técnico contabilista estagiário.

2 — Aos funcionários integrados nos termos do número anterior e que não tenham beneficiado de revalorização de letra pelo presente diploma será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na categoria que tiverem à data da integração como se tivesse sido prestado na categoria para que transitarem.

#### Artigo 10.º

##### Efeitos remuneratórios

O presente diploma produz efeitos remuneratórios a partir de 30 de Setembro de 1989, considerando para tal as categorias que os funcionários detinham nessa data e as que vieram a deter em consequência da oposição a concursos de acesso, produzindo neste caso efeitos remuneratórios a partir da aceitação.

#### Artigo 11.º

##### Revogação

1 — Finda a integração prevista no n.º 1 do artigo 9.º, ficam automaticamente revogados:

- a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 17/84/A, de 29 de Maio;
- b) A alínea *h*) do n.º 1 do artigo 31.º e o artigo 36.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/88/A, de 7 de Outubro.

2 — O quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma substitui as secções *B*) e *D*) da parte V do quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento a que se refere o n.º 2 do

artigo 31.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 40/88/A, de 7 de Outubro, o qual se considera automaticamente alterado, na parte indicada, com as revogações previstas no número anterior.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 8 de Março de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

#### ANEXO

##### Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	<b>B) Outro pessoal de direcção</b>	
3	Subdirector de contabilidade .....	C
	<b>D) Pessoal técnico de contabilidade</b>	
	<b>a) Pessoal técnico contabilista:</b>	
13	Perito contabilista de 1.ª classe e de 2.ª classe.	D e E
48	Técnico contabilista de 1.ª classe e de 2.ª classe.	F e H
(a)	Técnico contabilista estagiário .....	J
	<b>b) Pessoal auxiliar de contabilidade:</b>	
6	Auxiliar de contabilidade principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	J, K e L

(a) Admissão de tantas unidades quantas as vagas na carreira.

